



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000360/00-01
Recurso nº 134.093 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.278 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

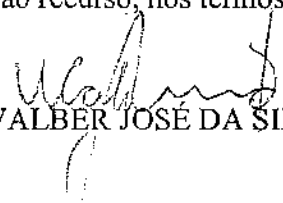
ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Constatado que houve o estorno do crédito no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), embora em linha diversa da prevista na legislação, há que se reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI, no valor apurado pela Autoridade Fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 13/07/2000 a empresa WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, combinado com pedido de compensação, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao segundo trimestre de 2000.

A DRF em Nova Iguaçu - RJ indeferiu o pleito da recorrente, alegando que a recorrente manteve na escrita o crédito pleiteado, o que configura duplicidade de aproveitamento do crédito.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 198) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 199/200), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 9.865, de 15/04/2005 - fls. 211/213.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/06/2005, fl. 218, e interpôs recurso voluntário em 05/07/2005, desistindo de contestar a incidência de juros Selic no ressarcimento e alegando que o crédito pleiteado foi, de fato, estornado na escrita fiscal e que, por lapso, foi lançado em linha errada do livro de Registro de Registro de Apuração do IPI, folha 30.

Como prova do alegado junta cópia da fl. 31 do Livro Registro de Apuração do IPI e do Recibo e Quadro 21 da DIPJ/2001 (fls. 239/242). Deixou de junta cópia da fl. 30 do Livro de Registro de Apuração de IPI, onde diz ter efetuado o estorno do crédito pleiteado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 265.

Na sessão do dia 11/03/2008, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes conheceu do recurso e decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para providenciar a juntada da folha 30 do livro RAUPI e se manifestar sobre as alegações da recorrente, nos termos da Resolução nº 201-00.738 (fls. 265/267).

A diligência foi realizada em sua plenitude. Foi juntado a cópia solicitada e a DRF em Nova Iguaçu - RJ constatou que houve o estorno do crédito pleiteado, embora em linha diferente da prevista, e apurou que o valor correto do crédito pleiteado é R\$ 10.254,42, sem a incidência de juros Selic.

Ciente do resultado da diligência e instada a se manifestar, a recorrente silenciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 11/03/2008.

Como relatado, a empresa teve indeferido o pedido de ressarcimento sob a alegação de que não efetuou o estorno do crédito pleiteado.

Na diligência, ficou comprovado que o estorno do crédito foi realizado e que não houve possibilidade de utilização do mesmo em duplicidade, como alega a decisão recorrida.

Também foi apurado na diligência, e disto a recorrente não discorda expressamente, que o valor do crédito pleiteado é de R\$ 10.254,42, valor este que deve ser utilizado para atender ao pedido de compensação formulado pela recorrente à fl.03.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.254,42 e para autorizar a compensação do débito de PIS de fl.03, até o limite do crédito reconhecido.


WALBER JOSÉ DA SILVA